Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 015/22
Folhas: 02
Rubrica:

Primeira Discussão

**Discussão Final**

**Lei 4.024**

**Itaguaí, 20 de abril de 2022.**

À Comissão de Constituição Justiça e Redação para emitir Parecer
Em 17 / 05 / 22
Presidente

**Senhor Presidente,**

Estamos encaminhando a V. Exa. e demais Edis o Projeto de Lei que **INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO MUNICIPIO DE ITAGUAÍ-RJ**, a fim de que o mesmo seja apreciado conforme prevê o art. 79 da Lei Orgânica.

Justificativa:

A instituição do Conselho Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal tem o escopo dar cumprimento ao Art. 7º da Lei 3.428/2016, que prevê a constituição de Conselho voltado ao debate e criação de regulamento do serviço de inspeção e fiscalização sanitária do Município, cujo objetivo é atestar a qualidade dos produtos, dando credibilidade ao produtor do município e segurança ao consumidor em relação ao produto consumido.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Aprovado em Discussão Final
Em 17 / 05 / 22
Presidente

**RUBEM VIEIRA DE SOUZA**
**PREFEITO**

Ao Exmº. Sr.
**GILBERTO CHEDIAC LEITÃO TORRES**
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí - RJ

Aprovado em 1ª Discussão
Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Final
Em 17 / 05 / 22
Presidente

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 015/22
Folhas: 03
Rubrica:

**PROJETO DE LEI**

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO MUNICIPIO DE ITAGUAÍ-RJ.**

Art. 1º Em conformidade com o Art. 7º da Lei Municipal 3.428/2016, fica instituído o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal do Município de Itaguaí, órgão permanente e consultivo do Serviço de Inspeção Municipal, que possui a função de aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, resoluções e outros.

Art. 2º O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal de Itaguaí terá como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento e avaliação da política municipal de Inspeção Sanitária, de acordo com a Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, a saber:

I- auxiliar o Serviço de Inspeção Municipal na elaboração dos modelos de documentos de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e vegetal, e de normas, regulamentos, resoluções e outros instrumentos legais necessários à plena execução das atividades de inspeção;

II- auxiliar, quando solicitado, na análise dos projetos de construção, de reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados a obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

III- colaborar com a coordenação do SIM, quando solicitado;

IV- definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Serviço de Inspeção Municipal, no âmbito municipal, oriundos das taxas previstas na legislação respectiva;

V- articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

VI- divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 015/22
Folhas: 04
Rubrica:

VII- avaliar, ao final de cada mandato, as atividades desenvolvidas pelo Serviço de Inspeção Municipal e pelo próprio Conselho, revendo as metodologias utilizadas e propondo alternativas ou adequações, quando necessário.

VIII- manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

Art. 3º O Conselho de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal será composto pelas entidades e órgãos a seguir descritos:

I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca de Itaguaí;

II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde de Itaguaí;

III- 01 (um) representante da sociedade civil;

IV- representantes de segmento organizado de produtores rurais, com sede no Município de Itaguaí.

Art. 4º O Conselho Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I- Cada segmento representado do Conselho de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal de Itaguaí terá um suplente.

II- Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a nomeação dos representantes descritos no Art. 3º desta Lei, indicando o seu Presidente.

III- O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, contados a partir de sua nomeação, permitidas reconduções.

IV- O Conselho de Inspeção deliberará, por iniciativa própria ou por requerimento de interessado, sobre a inclusão de entidades ou órgãos no Conselho.

Parágrafo único. Os membros do Conselho não serão remunerados, sob qualquer título, sendo seus serviços considerados da mais alta relevância para o Município.

Art. 5º O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, contará com uma Mesa Diretora, eleita pelas entidades de cada segmento, descritos no Art. 3º e incisos desta Lei, e será composta de:

I- Presidente;

II- Vice-Presidente;

III- 1º Secretário;

IV- 2º Secretário.

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 95/22
Folhas: 05
Rubrica:

Art. 6º O Conselho reunir-se-á, após convocação, na sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

Art. 7º O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal do Município de Itaguaí funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

I- o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II- a Plenária do Conselho reunir-se-á mensalmente ordinariamente e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente.

V- as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

VI- as decisões do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal serão consubstanciadas em Resolução, Moção ou Recomendação.

Art. 8º Toda a estrutura administrativa necessária para o regular desempenho das funções do Conselho de Inspeção Sanitária deverá ser fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, de acordo com as dotações disponíveis no orçamento vigente.

Art. 9º O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária promoverá, como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando, prioritariamente, a melhoria de serviços de inspeção sanitária no Município.

Art. 10. As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal
de Itaguaí
Proc. nº. PL 015/22
Folhas: 06
Rubrica:

# PARECER JURÍDICO

## 1 – DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que "Institui o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal do Município de Itaguaí RJ".

Diante disso, requereu seja o mesmo apreciado conforme prevê o artigo 79 da Lei Orgânica Municipal.

Ressaltando, que o artigo 75 da Lei Orgânica Municipal, prever que "A iniciativa das Lei complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara e ao Prefeito".

Como justificativa apresentada, a Instituição do Conselho Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal tem o escopo dar cumprimento ao Artigo 7º da Lei nº 3.428/2016, que prevê a Constituição de Conselho voltado ao debate e criação de regulamento do serviço e inspeção e fiscalização sanitária do Município, cujo objetivo é atestar a qualidade dos produtos, dando credibilidade ao produtor do Município e Segurança ao consumidor em relação ao produto consumido.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

## 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, apresentado à Câmara Municipal, submetem-se aos

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº. PL 015/22
Folhas: 07
Rubrica:

trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, o Projeto pode receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

Importante ressaltar que a emenda precisa ter necessariamente pertinência com a matéria tratada no projeto, sob a penalidade de ser considerada outro Projeto, desde que atendidas as formalidades, claro.

A Constituição Federal brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada um caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "*sistema de freios e contrapesos*".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O requerimento na tramitação da matéria também possui amparo legal, estando em consonância com o artigo 79, da Lei Orgânica do Município, cabendo ressaltar que tal requerimento será submetido ao Plenário do Poder Legislativo Municipal que, por maioria absoluta, aprovará ou não o requerimento da matéria.

Câmara Municipal
de Itaguaí
Proc. nº. PL 015/22
Folhas: 08
Rubrica:

## 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa, bem como previsão legal, além do cumprimento dos requisitos para tramitação em regime de urgência, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura do Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 10 de maio de 2022.

**VICTOR SILVA ROSA**
**PROCURADOR GERAL**
**MATRÍCULA: 34.608**

**GEORGE GONÇALVES DE ALMEIDA**
**SUBPROCURADOR DE PROCESSOS**
**MATRÍCULA: 34.609**

**ARTHUR DA COSTA KRICK**
**ASSESSOR DA PROCURADORIA**
**MATRÍCULA: 34.610**

**MARCOS ROBERTO SANTOS PEREIRA**
**ASSESSOR DA PROCURADORIA**
**MATRÍCULA: 34.611**